

ACÓRDÃO Nº 1854/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.703/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Salete Maria Carollo (393.502.070-87).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego de Barros Dutra (43.146/OAB-DF) e outros, representando Caetano de Carli Viana Costa.
 - 8.2. Edemir Henrique Batista (46554/OAB-DF) e outros, representando Edilson Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da aprovação parcial das contas referentes ao Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Salete Maria Carollo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79), Salete Maria Carollo (393.502.070-87), Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2007	40.034,87

9.2.2. Responsáveis solidários: Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91), Salete Maria Carollo (393.502.070-87) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2007	156,78

9.2.3. Responsáveis solidários: Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19), Salete Maria Carollo (393.502.070-87) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/01/2008	184.406,08

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores e aos responsáveis abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Edilson Pereira dos Santos	254.180.468-70	8.000,00
Salete Maria Carollo	393.502.070-87	35.000,00
Gislei Siqueira Knierin	468.701.800-91	8.000,00
Caetano De Carli Viana Costa	041.059.474-19	35.000,00
Centro de Formação e Pesquisa Contestado	78.497.211/0001-79	35.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU; 9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c, o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral